



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10945.000459/2005-10
Recurso nº 147.370 Voluntário
Matéria IPI MULTA REGULAMENTAR
Acórdão nº 203-13.787
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente GRÁFICA VALÉRIO LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF- Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar nos termos da legislação tributário vigente.

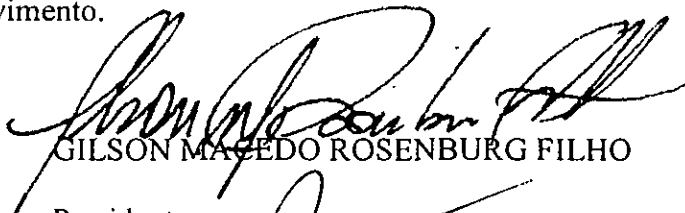
PENALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

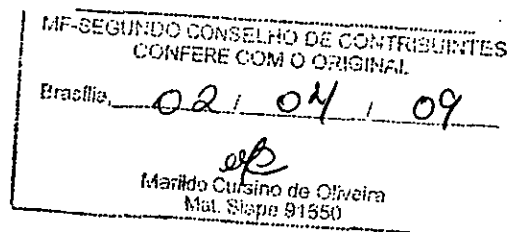
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho que lhe negou provimento.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

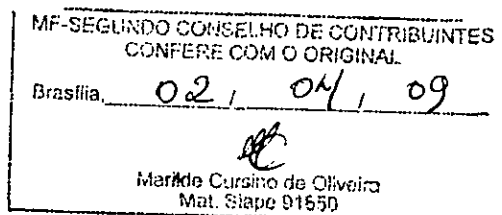
Presidente

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).



Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 20/24, exigindo-lhe crédito tributário, no valor de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), por falta de entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), referentes ao 4º trimestre de 2002 e aos 1º, 2º e 3º de 2004.

Cientificada do lançamento e intimada a recolher o crédito tributário, interpôs impugnação (fls. 33/46), requerendo a nulidade lançamento diante dos vícios apontados no enquadramento legal e, alternativamente, a sua improcedência, em face da natureza confiscatória da multa lançada e exigida, com ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva.

Analisada a impugnação, a DRJ em Porto Alegre - RS julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 10-12.446, datado de 16/06/2007, às fls. 54/59, assim ementado:

“DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual a instituição da DIF - Papel Imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001 está em consonância com o sistema tributário.

2. As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. A Autoridade Administrativa está vinculada à aplicação da legislação.”

Inconformada com esse acórdão, interpôs o recurso voluntário às fls. 64/72, requerendo a reforma do acórdão recorrido para que se declare a insubsistência do lançamento, alegando, em síntese, falta amparo legal, uma vez que o fundamento utilizado, art. 12 da IN SRF nº 71, de 2001, c/c o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, autoriza em seu inciso I, multa de R\$ 5.000,00 por atraso e/ ou falta de entrega da DIF-Papel Imune, e no inciso II, deste mesmo artigo, de cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00, do valor das operações comerciais e/ ou financeiras em relação aos quais o sujeito passivo seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Assim, conclui-se que o referido artigo autoriza tanto a multa prevista no inciso I como inciso II. São hipóteses bastante semelhantes, contudo nenhuma é específica para o atraso na entrega daquela declaração. Dessa forma, deve-se

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/04/09
 Marilde Cursino da Oliveira Mat. STape 91650

aplicar ao presente caso o disposto no CTN, art. 112, exigindo-se multa de R\$ 100,00 (cem reais), uma vez que não houve operação com papel imune.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 04 / 09	
	
Marilda Cursino da Oliveira	
Mat. Selo 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02/04/09
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, esclareço que é de conhecimento deste Conselheiro que, após a constituição do crédito tributário em discussão o Poder Executivo editou a MP nº 451, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2008, alterando as obrigações para os contribuintes que operam com papel imune, inclusive, penalidades. Contudo, deixo de aplicá-la ao presente caso, porque se trata de norma de eficácia contida cuja aplicação depende de regulamentação, conforme previsto no § 3º do seu art. 1º.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o disposto no inciso II do art. 57 da MP nº 2.158-35, aplica-se somente aos casos em que o sujeito passivo seja o responsável pelo tributo, e tenha omitido informação e/ ou prestado informação inexata ou incompleta. No caso de descumprimento de obrigação acessória, ou seja, quando deixa de entregar declarações a que está obrigado por lei, aplica-se o disposto no inciso I, daquele mesmo artigo, conforme fundamentado pelo autuante.

No entanto, no presente caso entendo que a legislação em que se fundamentou o lançamento, comporta uma interpretação na graduação da penalidade mais favorável ao acusado.

A penalidade por descumprimento da obrigação acessória pela falta de apresentação da DIF – Papel Imune está prevista na Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 57, inciso I, na Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 16, e na IN-SRF nº 71, de 24/08/2001, art. 12, que assim dispõem:

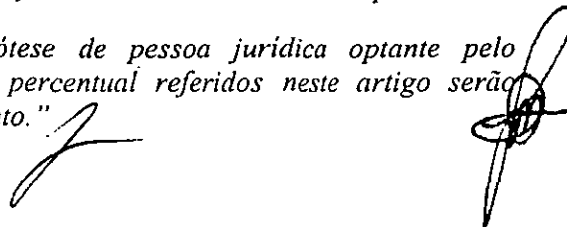
MP nº 2.158-35, de 2001:

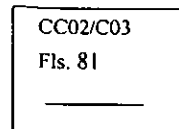
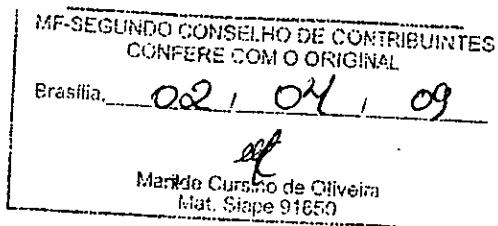
"Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."





Lei nº 9.779, de 1999:

"Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

IN SRF nº 71, de 2001:

"Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001."

Em relação à obrigação acessória, quanto à entrega tempestiva da DIF-Papel Imune, levando-se em conta que esta declaração é trimestral, o inciso I do art. 57 da MP, transcrito acima, permite dupla interpretação sobre a expressão "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário". Uma, o valor da multa pode ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o número de meses compreendidos pela declaração; ou, uma segunda, de múltiplos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o número de meses-calendários correspondentes ao atraso no cumprimento ou na formalização da autuação.

Deve-se levar em conta que a DIF – Papel Imune é uma declaração trimestral, diferente de outras declarações, cujas multas também encontram amparo no inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, como é o caso das declarações mensais previstas nas Instruções Normativas SRF nº 325, de 30/04/2003; nº 396, de 06/02/2004 e nº 445, de 20/08/2004. Muitas destas normas regulamentadoras declaram expressamente que lhes valem a segunda interpretação. A IN nº 71, de 2001, que trata exclusivamente da DIF – Papel Imune, nada contempla sobre esse item. Essa omissão pode ter dois significados: ou o efeito multiplicador da multa é aplicável ao atraso na entrega da DIF – Papel Imune, em virtude de interpretação sistemática (se para as outras declarações é assim, porque não seria para esta?), ou o legislador administrativo não quis adotar a mesma regra das outras declarações (se nada disse, é porque não quis).

Tomamos a liberdade de citar e transcrever a interpretação favorável à multa progressiva expendida julgador Celso Lopes Pereira Neto, no julgamento do Acórdão DRJ/REC nº 13.624, de 27 de outubro de 2005, *in verbis*:

"Suponhamos que haja, na jurisdição de uma mesma Unidade da SRF, dois contribuintes na mesma situação: mesma natureza do negócio (por exemplo, gráfica), mesmo porte, com o registro especial que as autoriza a realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. E ambas deixam de apresentar a Declaração DIF – Papel Imune, referente ao mesmo trimestre-calendário."

A autoridade administrativa tem, imediatamente, nos sistemas da SRF a informação de que ambas descumpriram a obrigação acessória. No entanto, em relação a uma delas, age imediatamente autuando-a pela infração cometida. Em relação à outra, a falta de ação e autuação faz com que o "taxímetro fique rodando" até que a empresa seja incluída em alguma fiscalização."

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 04, 09
et
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siope 91650

Parece-nos que isto configuraria um tratamento claramente desigual em relação a contribuintes em situação equivalente. Também, não nos parece que esta (aplicação de taxímetro) fosse a intenção da lei, para os casos de declarações periódicas. Haveria mais sentido para solicitações e intimações isoladas, casos em que o não atendimento configuraria embaraço à ação fiscal.

Porém, não compete ao julgador administrativo de primeira instância da Receita Federal do Brasil decidir sobre a justeza, legalidade ou inconstitucionalidade de Instruções Normativas, mas apenas dar-lhes cumprimento.

Ora, o montante da penalidade vai depender exclusivamente da ação das DRFs em fiscalizar as pessoas jurídicas obrigadas a entregas de DIF – Papel Imune. Se exigir a multa no mês imediatamente seguinte ao trimestre, esta será correspondente a apenas um mês, se demorar mais de um mês, a multa será multiplicada por tantos meses quantos tiverem decorrido desde a data limite, fixada para sua entrega, podendo chegar a 60 (sessenta) vezes por cada declaração trimestral, gerando um montante impagável e muitas vezes superior ao patrimônio líquido da pessoa jurídica, como no presente caso.

Diante da duplicidade de interpretações sobre a lei tributária que comina penalidade, parece-nos imprescindível aplicar-se ao presente caso o art. 112 do CTN que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”(destaque não-original.)

Dessa forma, entendo que a interpretação mais favorável ao sujeito passivo é a que limita a penalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por declaração em atraso reduzida a R\$ 4.500,00 quando se tratar de optantes pelo Simples.

Conforme constou dos autos, a requerente é optante pelo Simples, gozando, portanto, da redução da penalidade, nos termos do parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

No presente caso, segundo constou da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 21, a recorrente deixou de apresentar no prazo legal as DIF-Papel Imune referentes ao 4º trimestre de 2002 e aos 1º, 2º e 3º de 2004, ficando sujeita a multa regulamentar, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por cada trimestre, já reduzida em 70,0 %, totalizando R\$ 18.000,00.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial ao presente recurso voluntário, reduzindo o lançamento para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS